

Curitiba, 16 de abril de 2020.
Memorando nº 100/DELI/2020.

De: DELI
Para: PRES

Ref:Impugnação ao Edital LP 04/2020– RPE – GUARDA DE ARQUIVO

Prezado Diretor-Presidente:

No dia 15/04/2020 – (e-mail) o DELI recebeu uma IMPUGNAÇÃO ao edital Edital LP nº 04/2020 – RPE, o qual tem por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de cadastramento, guarda centralizada do acervo e entrada continuada de documentos, tubos com plantas e ainda de microfimes, incluindo transporte, movimentação, digitalização, armazenamento e expurgo, além do inventário do acervo inicial e gerenciamento do sistema de documentos, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos, cuja abertura está prevista para o dia 22/04/2020, às 09:00.

Nota: A Impugnação foi subscrita pelo Sr. Rodrigo Fernando Bahnert, muito embora conste a expressão “FULANO DE TAL” na qualificação da peça.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Depreende-se da impugnação, em apertada síntese, o que segue:

- a) A impugnação é tempestiva;
- b) A exigência prevista no item 9.2 do Termo de Referência, de que o acervo deve ser guardado em imóvel localizado em Curitiba ou Região Metropolitana, não encontra respaldo jurídico no Direito Administrativo;
- c) A delimitação na Região de Curitiba traz problemas de segurança, já que levando os documentos para fora dos grandes centros dificultaria a sua localização;
- d) A limitação constante do instrumento convocatório atinge a competitividade;

Por fim, colaciona alguns julgados e requer: i) o acolhimento da impugnação; ii) retirada da cláusula 9.2. do Termo de Referência; iii) republicação do edital com a retirada da cláusula 9.2 ou ampliando a localização para todo o Estado do Paraná.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, uma vez que foi encaminhada às 09:29 do dia 15/04/2020, dentro do prazo previsto no Edital para impugnação (até o terceiro dia útil anterior ao dia da data da abertura, consoante item 2.7 do Edital).

Superada a análise da admissibilidade da impugnação, forçoso realizar os seguintes apontamentos:

Consultada área demandante, a SEGE – Secretaria Geral da COHAPAR se manifestou por meio da Nota Técnica nº 001/2020-SEGE, abaixo transcrita:

NOTA TÉCNICA N° 001/2020-SEGE

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – LICITAÇÃO PÚBLICA N° 04/2020 - RPE– GUARDA DE DOCUMENTOS

Em atenção à Impugnação ao Edital da Licitação Pública nº 04/2020 – RPE, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de cadastramento, guarda centralizada do acervo e entrada continuada de documentos, tubos com plantas e ainda de microfilmes, incluindo transporte, movimentação, digitalização, armazenamento e expurgo, além do inventário do acervo inicial e gerenciamento do sistema de documentos, temos a informar o que segue.

Em síntese, a empresa questiona o item 9.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, qual seja:

9.2. O espaço a ser utilizado pela CONTRATADA para fins de atividade de guarda do acervo deverá ser situado em Curitiba ou na Região Metropolitana, em imóvel de alvenaria, livre de riscos de alagamento e inundações, com vias públicas de acesso e calçamento, sistema de monitoramento de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo serviços de Brigada Contra Incêndio e Inundações, nos termos abaixo listados

A indicação de condições das instalações em que será efetuada a guarda dos documentos, em especial a localização em Curitiba ou Região Metropolitana, é uma questão de logística, sendo imprescindível para a boa realização do serviço a ser contratado, atendendo aos interesses da Companhia e, por consequência, ao interesse público envolvido.

A Sede da Companhia fica em Curitiba, assim, a guarda do acervo em local diverso do indicado certamente causaria transtornos e oneraria a administração, aumentando o tempo de transporte e entrega dos documentos e o custo do transporte, seja para entrega e retirada pela contratada ou em eventual necessidade de retirada, pela companhia, conforme previsão do item 15.3. “Caso haja necessidade, em caráter excepcional, a COHAPAR poderá dirigir-se à CONTRATADA para retirada de caixa(s). [...]”.

Ainda, a demora na entrega dos documentos poderá acarretar maiores prejuízos à Companhia, pois aumentaria o tempo de resposta aos mais diversos questionamentos realizados por mutuários, empresas, entidades e órgãos fiscalizadores, por exemplo, que não raro demandam consulta a documentos arquivados.

Ademais, ainda que a Lei nº 8.666/1993 avocada pela impugnante não se aplique à Cohapar, o inciso II do artigo 30 permite a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Deste modo, entendemos que não assiste razão à impugnante, devendo ser mantidas as condições previstas no Edital e Termo de Referência do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Anelize Empinotti
Secretária-Geral

Além dos argumentos constantes da Nota Técnica acima transcrita, necessário realizar os seguintes registros:

Tem-se que a impugnação apresentada tem por fundamento a insurgência contra as exigências contidas no item 9.2 do Termo de Referência, o qual possui a seguinte redação:

9.2. O espaço a ser utilizado pela CONTRATADA para fins de atividade de guarda do acervo deverá ser situado em Curitiba ou na Região Metropolitana, em imóvel de alvenaria, livre de riscos de alagamento e inundações, com vias públicas de acesso e calçamento, sistema de monitoramento de 24 (vinte e quatro) horas, incluindo serviços de Brigada Contra Incêndio e Inundações, nos termos abaixo listados:

Muito embora a SEGE – Secretaria Geral da COHAPAR já tenha demonstrado de forma exaustiva as razões das exigências contidas no item 9.2 do Termo de referência, consoante o teor da Nota Técnica nº 001/2020-SEGE, cumpre refutar, uma vez mais, cada um dos argumentos contidos na impugnação.

Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes excertos da impugnação:

“Ocorre que tal exigência não encontra respaldo jurídico no direito administrativo brasileiro, a contrário sensu, a retirada de tal exigência atenderia ao sistema jurídico administrativo totalmente.”

Inicialmente tem-se que a exigência possui fundamento, pois a Administração Pública busca a contratação de empresa especializada apta a realizar o objeto da presente licitação da forma mais eficiente e ágil possível. Em outras palavras, a exigência contida no Termo de Referência tem por finalidade apenas e tão somente imprimir concretude ao comando constitucional previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente quanto ao atendimento do princípio da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destaque nosso)

Assim, tem-se que tal exigência encontra amparo no próprio texto constitucional, razão pela qual a insurgência não merece guarida.

Na sequência, o impugnante tece os seguintes comentários:

“Por certo também que a delimitação na Região de Curitiba ainda traz problemas de segurança, já que levando os documentos fora dos grandes centros dificultaria a localização dos mesmos, protegendo assim todo o acervo. “

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que seu teor é no mínimo autofágico. Explica-se: o impugnante começa o parágrafo afirmando que a delimitação da área na Região de Curitiba traz problemas de segurança, mas, na sequência, aduz que levar os documentos para fora dos grandes centros dificulta a localização. Assim, com a simples leitura do parágrafo se verifica uma contradição dos próprios argumentos do impugnante. Se permitir que os documentos sejam levados para fora dos grandes centros implica dificuldade de localização, não faz qualquer sentido o pedido do impugnante no sentido de permitir que a instalação física possa se dar em qualquer local no Estado do Paraná!!!!

Mostra-se, uma vez mais, que a impugnação não deve prosperar.

Ainda, trazemos à baila o teor de outro parágrafo da impugnação:

“De outro modo, a limitação vai contra as novas tendências de entendimento em compras de matérias e aquisição de serviços no âmbito da administração pública, já que delimita a competitividade, em detrimento no presente caso, das empresas localizadas em Curitiba e Região, já que por óbvio atinge a competitividade.”

Mais uma vez o argumento se mostra contraditório com o teor da própria impugnação. Ademais, consoante o teor da Nota Técnica nº 001/2020 da SEGE, tal exigência foi devidamente justificada, não havendo razão para promover sua alteração.

Por fim, o impugnante traz o teor de trecho do Acórdão 1624/2018 e um julgado do TCU, abaixo transcritos:

Acórdão 1624/2018 – Plenário A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência da qual destaco a seguinte: [...] ***abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame*** (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.

Tem-se que tais julgados não possuem qualquer aplicabilidade no presente caso. Isso se deve em virtude do fato de que a exigência do item 9.2 do Termo de Referência não se consubstancia num requisito de habilitação técnica, os quais estão dispostos no Anexo II do Edital e no item 17 do Termo de Referência, confira-se:

17.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnica:

- a. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando o

desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com características semelhantes às exigidas na(s) parcela(s) de maior relevância técnica, a seguir indicadas:

- Execução de serviços de armazenamento: 115.000 (cento e quinze mil) unidades/volumes, correspondente à aproximadamente 50% das quantidades estimadas para a contratação, no período de 12 (doze) meses.
- b. Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro funcional um profissional com formação superior em Arquivologia ou Biblioteconomia com registro junto a Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho em conformidade com a Lei 6.546 de 04/07/1978, que deverá se responsabilizar pela execução dos serviços de preparação e expurgo dos processos.
- b.1. A comprovação se dará mediante a apresentação de um dos seguintes instrumentos: contrato social, ata de eleição de diretoria, carteira de trabalho e previdência social – CTPS, contrato de prestação de serviços ou declaração de futura contratação.

17.2. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução.

17.3. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ.

Verifica-se, pois, que o impugnante confundiu as especificações do objeto (local da guarda dos documentos – Item 9 do Termo de Referência) com as exigências de habilitação (Item 17 do Termo de Referência e Anexo II do Edital).

De mais a mais, ambos os julgados tratam de requisitos de habilitação técnica sob a égide da Lei nº 8666/93, a qual não é mais aplicável às licitações promovidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, como a COHAPAR. Como cediço, as estatais devem realizar suas licitações consoante o teor da Lei nº 13303/16, bem como em obediência ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos de cada uma das Estatais. No caso da COHAPAR o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos está disponível ao público no seguinte link: <http://www.cohapar.pr.gov.br/Pagina/Regulamento-de-Licitacoes-e-Contratos>

Desta forma, ambos os julgados colacionados pelo impugnante não possuem condão de subsidiar a insurgência, pois tratam de tópicos completamente distintos daqueles que pretende a impugnação.

Diante do exposto, não resta outra alternativa que não seja a improcedência da impugnação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o teor da Nota Técnica nº 001/2020-SEGE, bem como dos argumentos acima expostos, a equipe do DELI entende pela improcedência da impugnação apresentada.

Assim, submetemos o presente expediente para apreciação e deliberação do Diretor Presidente, nos termos do art. 48 do RILC¹.

Harisson Guilherme Françaia
DELI – Advogado

Elizabeth Maria Bassetto
DELI – Gerente e Agente de Licitação

Rodrigo Malagurti Di Lascio
DELI – Agente Administrativo

1 Art. 48 O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º As impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 02 (dois) dias úteis contados da sua interposição, e não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º Compete à Autoridade signatária do instrumento convocatório ratificar as respostas às impugnações interpostas.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame;

b) comunicar diretamente a decisão da impugnação a todos os Licitantes e divulgá-la no sítio eletrônico.

§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser comunicada diretamente ao impugnante e divulgada no sítio eletrônico, dando seguimento à licitação.



ePROTOCOLO



Documento: **100.2020IMPUGNACAOLP04.2020ARQUIVO.pdf**.

Assinado por: **Elizabete Maria Bassetto** em 16/04/2020 09:21, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 16/04/2020 09:36, **Harisson Guilherme Francoia** em 16/04/2020 09:37.

Inserido ao protocolo **16.230.252-3** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 16/04/2020 09:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
a9a74a47583aaead8b8fdae012165fb6.